



BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

ROBÔ DO TCMPA É CEDIDO PARA AJUDAR NA FISCALIZAÇÃO DA AGE



CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- ↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**
- ↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**
- ↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**
- ↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545
✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
☎ -Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

Na manhã desta terça-feira (10), o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) assinou acordo para cessão do robô Argus para Auditoria Geral do Estado do Pará. A assinatura ocorreu na sede do TCMPA, em Belém, entre o conselheiro presidente Sérgio Leão e o auditor-geral do Estado, Rubens Leão. De acordo com o Termo de Cooperação Técnica assinado entre as partes, o software Argus do Tribunal auxiliará os serviços de fiscalização da gestão dos recursos públicos feita pela AGE, a partir de uma varredura eletrônica de notícias em diários oficiais do Estado e da União.

O robô Argus foi desenvolvido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará a fim de aumentar a efetividade do controle externo e na defesa do interesse público.

O presidente Sérgio Leão comentou, durante a assinatura, que a parceria busca maior eficácia e racionalidade no uso da ferramenta, além de fortalecer o controle externo exercido pelos órgãos. “O Argus foi desenvolvido pelo Tribunal e potencializado nesse período de pandemia na busca ativa de licitações executadas pelos municípios e que, sem cumprir a lei, não publicavam os documentos necessários nos sistemas do TCM. E, com essa ferramenta de pesquisa, conseguimos evitar a continuidade de processos licitatórios com alguma irregularidade e resguardar os cofres municipais de possíveis danos”, elencou o conselheiro presidente do TCMPA.

“Essa ferramenta vai tornar mais dinâmica a fiscalização do TCM e o controle dos gastos públicos, além de tornar mais céleres e qualificados os trabalhos de auditoria, sem qualquer custo para a AGE”, ressaltou o auditor-geral do Pará sobre os benefícios da cessão do software do TCMPA à Auditoria e à sociedade paraense.

NESTA EDIÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA	02
CANCELAMENTO DE NUMERAÇÃO	12
PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	12
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	37
EDITAL DE CITAÇÃO	40



INSTRUÇÃO NORMATIVA**DECISÃO PLENÁRIA**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/2020/TCMPA, de 11 de novembro de 2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS VINCULADOS À TRANSIÇÃO DE GOVERNO/GESTÃO, DOS CHEFES DE PODERES MUNICIPAIS, POR OCASIÃO DA TRANSMISSÃO DE MANDATO (2020-2021) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da [Lei Complementar nº 109](#), de 27 de dezembro de 2016 e do art. 3º, do Regimento Interno ([Ato nº 16/2013](#)), por intermédio desta Instrução Normativa de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO a missão institucional do TCMPA de garantir o controle externo, inclusive por meio de orientação pedagógica aos jurisdicionados, de caráter preventivo, com vistas à promoção da eficiência e probidade da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos administrativos, vinculados à transição de governo/gestão, objetivando a preservação administrativa, destacadamente quanto à necessária prestação de contas, com abrigo constitucional, conforme inteligência do art. 70, parágrafo único, da [CF/88](#);

CONSIDERANDO as peculiaridades do exercício de 2020, vinculadas às repercussões da pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), que comportaram a redução dos prazos anteriormente previstos à transição de gestão/governo, em virtude da mudança do calendário eleitoral, bem como estabeleceram a necessidade de informações específicas ao enfrentamento da crise na saúde pública;

CONSIDERANDO a competência constitucional, legal e normativa instituída ao TCMPA no âmbito de sua jurisdição, objetivando a regulamentação de matérias que envolvam a gestão e a prestação de contas dos recursos públicos municipais, inclusive quanto às providências a serem adotadas por ocasião da posse e da transmissão dos cargos entre os titulares dos Poderes Públicos, objetivando assegurar a plena continuidade administrativa da gestão e o melhor interesse da população;

CONSIDERANDO a especial necessidade de observância dos princípios que regem a administração pública, em especial, da continuidade administrativa, da impessoalidade, da boa-fé, da transparência, da probidade administrativa e da supremacia do interesse público, por ocasião da sucessão político-administrativa, no âmbito municipal do Estado do Pará;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade preventiva de preservação do espírito republicano, na sucessão das gestões municipais, garantindo-se as condições mínimas de acesso às informações e outras providências preliminares, às novas administrações que se iniciam com a posse dos eleitos, a partir de 01 de janeiro de 2021.

RESOLVE: Aprovar a **Instrução Normativa nº 016/2020/TCM**, que disciplina os prazos, regramentos técnicos e demais orientações, vinculados aos procedimentos administrativos da transição de governo/gestão, dos Chefes de Poderes Municipais e dá outras providências, com as seguintes disposições:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os atos e procedimentos administrativos relacionados à transmissão de mandato dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, no Estado do Pará, obedecerão, sob pena de responsabilização dos ordenadores responsáveis (sucido e sucessor), o disposto na presente Instrução Normativa.

Parágrafo único. As disposições desta Instrução Normativa alcançam os agentes políticos em seu último ano de mandato, de acordo com cada competência e obrigações, bem como os eleitos, após a divulgação do resultado das eleições, a cargo da Justiça Eleitoral, sendo facultado, no que couber, os procedimentos nela



contidos nos casos de reeleição do Chefe do Poder Executivo e nova condução do Chefe do Poder Legislativo, por se tratar de nova legislatura.

Art. 2º. Considera-se como período de transição de mandato:

I - para o Chefe do Poder Executivo, aquele compreendido entre a data da declaração do resultado da respectiva eleição pela Justiça Eleitoral e o 5º (quinto) dia útil subsequente, após a posse do Prefeito eleito.

II - para o Chefe do Poder Legislativo, aquele compreendido entre a data da declaração do resultado da eleição da mesa diretora e o 20º (vigésimo) dia útil, após a posse do Vereador-Presidente eleito.

Art. 3º. Ficam alterados os prazos previstos no inciso I, do art. 2º, quando houver impugnação do resultado das eleições, definido pela Justiça Eleitoral, iniciando-se os mesmos a partir da data em que se tornar definitivo o resultado do pleito.

CAPÍTULO II DA TRANSIÇÃO DE MANDATO

Art. 4º. Iniciado o período de transição de mandato, conforme indicado nesta Instrução Normativa, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, os Chefes dos respectivos Poderes deverão constituir e nomear formalmente a **Comissão Administrativa de Transição de Mandato - CATM**, em seus respectivos órgãos.

§ 1º. O ato de constituição e nomeação da CATM será publicado na Imprensa Oficial, no município em que houver; no Portal da Transparência; no Mural ou Quadro de Avisos de cada Poder, bem como será encaminhada por meio de Ofício ao TCMPA, ao Ministério Público Estadual do Pará (MPPA) e ao Poder Legislativo Municipal, no prazo máximo e comum de até 02 (dois) dias úteis, objetivando o mais amplo conhecimento das entidades referenciadas e, ainda, do preconizado controle social, à luz das disposições contidas na Lei de Acesso à Informação – LAI.

§ 2º. A composição da CATM, no âmbito de cada Poder, deverá, necessariamente, contemplar membros indicados pelos futuros mandatários, sob pena de nulidade do ato de constituição, sem prejuízo de responsabilização por eventuais danos ao erário, comprovadamente decorrentes da conduta omissiva da autoridade sucedida.

SEÇÃO I

Da Composição da Comissão Administrativa de Transição de Mandato

Art. 5º. Deverão compor a CATM, designada para cada um dos Poderes:

I – o servidor responsável pelo Controle Interno e/ou Controlador Interno;

II – o servidor responsável pela Contabilidade;

III – o servidor responsável pela Procuradoria/Assessoria Jurídica;

IV – o servidor responsável pela área Financeira;

V – outros agentes públicos e/ou políticos, tais como Secretários Municipais e Presidentes de Fundos Municipais, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais, designados complementarmente, a critério do atual Chefe do Executivo Municipal;

VI – os representantes indicados pelo Prefeito e Vereador-Presidente eleitos, conforme o caso, limitado ao número de 04 (quatro) membros.

§ 1º. Os membros da CATM do Poder Legislativo, enumerados dos incisos I a IV deste artigo, serão aqueles que desempenharam suas atribuições até o fim do último ano do mandato respectivo.

§ 2º. É recomendando que a designação, prevista no inciso VI deste artigo, sob encargo dos eleitos/sucessores, recaia sob profissionais com nível superior nas áreas de direito, contabilidade, economia e/ou administração.

§ 3º. Os respectivos sucessores, no caso do Poder Executivo, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis, após a publicação do resultado das eleições pela Justiça Eleitoral, deverão protocolar no órgão público onde ocorrerá a transmissão de cargo, a relação dos representantes indicados livremente.

§ 4º. Os respectivos sucessores, no caso do Poder Legislativo, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, após a eleição da mesa diretora, deverão consignar a relação dos representantes indicados livremente.

§ 5º. Caso verificada a omissão na indicação dos representantes dos sucessores, na forma e prazo indicados nos § 3º e 4º, do presente artigo, caberá aos sucedidos comunicar tal omissão, ao TCMPA e MPPA,



para providências de alçada, sem prejuízo da continuidade do levantamento de informações e documentos pela equipe designada pela atual gestão, na forma desta Instrução Normativa.

§ 6º. Adotadas as providências constantes dos §§ 3º e 4º, deste artigo, o atual gestor deverá publicar o ato de instalação da Comissão, contendo a designação dos seus membros e indicação de um coordenador-geral, para início imediato dos trabalhos de transição do mandato.

§ 7º. A designação dos agentes públicos é compulsória, não lhes cabendo oposição, salvo quando demonstrada falta de qualificação necessária à consecução das atividades da CATM ou razão outra, devidamente justificável, hipótese em que a autoridade, ora sucedida, deverá substituir o designado por servidor público efetivo apto ao exercício da função.

§ 8º. A critério dos gestores sucedidos e sucessores, especificamente no âmbito do Poder Executivo, poderão ser instaladas subcomissões vinculadas às unidades gestoras do município, destacadamente junto aos seguimentos de políticas prioritárias, tais como saúde, educação e assistência social.

Art. 6º. Compete à CATM do Poder Executivo Municipal providenciar, junto aos setores correspondentes e de acordo com as regras estabelecidas pelas respectivas administrações, a coleta, a guarda, a análise e a apresentação dos seguintes documentos, ao Chefe do Poder Executivo eleito:

I - Plano Plurianual – PPA;

II - Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício seguinte;

III - Créditos Adicionais Especiais e Extraordinários, abertos no último quadrimestre do exercício do último ano de mandato e não utilizados em sua totalidade até 31 de dezembro daquele ano;

IV - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício seguinte, contendo os Anexos de Metas e de Riscos Fiscais, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, devendo-se anexar a:

a) legislação tributária atualizada;

b) relação da Dívida Ativa Tributária e não Tributária atualizada, até o exercício de 2020, ou seja, do último ano de mandato;

c) leis e/ou atos administrativos de concessão, ampliação ou renovação de incentivo ou benefício de natureza tributária;

d) especificação e relação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; e,

e) especificação e relação da quantidade e valores pagos e a pagar a título de precatórios judiciais.

V - demonstrativos dos saldos financeiros disponíveis transferidos do exercício findo para o seguinte ou do final do mandato para o seguinte, por fontes ou destinações de recursos, correspondentes a:

a) Termo de Conferência do Saldo em Caixa, se existir;

b) Termo de Conferência de Saldos em Bancos, relativo a todas as contas correntes e contas aplicação, e, respectiva conciliação bancária; e,

c) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria (caução, cautelas e institutos congêneres).

VI - demonstrativo de restos a pagar, referentes ao exercício financeiro findo e aos cinco anteriores, com:

a) segregação dos processados dos não processados, em ordem sequencial de número de empenhos emitidos por ano,

b) contemplação das fontes de recursos,

c) classificação funcional programática,

d) as respectivas dotações, os valores, as datas e os beneficiários dos créditos;

e) os processos de despesas de exercícios anteriores (DEA),

f) os processos de despesas de exercícios anteriores (DEA) dos últimos 05 (cinco) exercícios anteriores ainda não quitados;

VII - relação dos compromissos financeiros de longo prazo decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, convênios e outros instrumentos correlatos de transferências de recursos, discriminando o número do instrumento contratual, a data, o credor, o objeto, o valor e a vigência, bem como o nível de execução física e financeira da avença;



VIII - cópia do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) dos últimos 05 (cinco) bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 02 (dois) quadrimestres ou do 1º semestre, para os municípios que gozem desta faculdade, com todos os seus anexos obrigatórios;

IX - inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis, do exercício do ano anterior ao ano de transição do mandato, bem como idêntico levantamento, incluindo-se os de materiais de consumo em estoques, por órgão e entidades da Administração Direta e Indireta, levantados no mês antecedente à transição do mandato ou durante seu curso;

X - relação do quadro de servidores existentes no mês antecedente à transmissão do mandato, discriminando nome, cargo/função, lotação e remuneração, abrangendo, necessariamente:

- a)** servidores estáveis (artigo 19, ADCT/CF);
- b)** servidores efetivos admitidos mediante concurso público;
- c)** servidores lotados em cargos de provimento em comissão;
- d)** servidores contratados por prazo determinado; e,
- e)** servidores cedidos e os recebidos em cessão.

XI - eventual relação das folhas de pagamento não quitadas no exercício findo, incluídas as relativas ao décimo terceiro salário;

XII - comprovante de que a Administração se encontra regular, quanto aos repasses devidos ao regime de previdência, geral e próprio ou, se for o caso, dos processos de parcelamento de débitos previdenciários em curso;

XIII - relação dos procedimentos licitatórios em curso, o que inclui as dispensas e inexigibilidades;

XIV - relação dos contratos administrativos em execução, incluindo termos aditivos, com destaque para aqueles de natureza continuada e os que tiverem sua vigência expirada em até 90 (noventa) dias, a contar da posse do eleito;

XV - relação das Atas de Registro de Preços gerenciadas e vigentes;

XVI - relação dos convênios, termos de parceria, contratos de gestão, concessão e permissão ou instrumentos congêneres vigentes;

XVII - processos de Tomada de Contas Especial instaurados no exercício findo e nos 03 (três) anteriores;

XVIII - avaliação atuarial do regime próprio de previdência do exercício anterior ao da posse e/ou a última efetivamente realizada no instituto previdenciário municipal, nos municípios onde houver;

XIX - relação nominal de servidores aposentados e de pensionistas, vinculados ao regime próprio de previdência, nos municípios onde houver;

XX - informações referentes às ações judiciais em andamento, nas quais a Administração é parte (cíveis, trabalhistas, dentre outras), bem como aquelas que se encontrarem em fase de cumprimento de sentença;

XXI - relação dos concursos públicos, processos seletivos públicos ou processos seletivos simplificados vigentes e/ou os que estejam em andamento;

XXII - cópias dos comprovantes de entrega de informações à Receita Federal do Brasil – RFB, tais como: DCTF, DIRF, DIPJ, dentre outras;

XXIII - relação das operações de crédito em andamento, autorizadas e pleiteadas, discriminando o número do processo do pleito, o instrumento contratual, o credor, a finalidade, o valor original e a vigência da obrigação, bem como o nível de execução financeira da avença;

XXIV - relação de obras e serviços de engenharia em execução, em atraso e/ou paralisados, com a indicação da(s) fonte(s) de recurso(s); detalhamentos relacionados ao objeto e da empresa responsável pela execução/contrato, bem como esclarecimentos relacionados ao atraso e/ou paralisação dos mesmos serviços.

XXV - legislação básica do Ente e documentos correlatos, tais como:

- a)** Lei Orgânica Municipal atualizada;
- b)** Regimento Interno das Administrações Direta e Indireta;
- c)** Leis de Organização do Quadro de Pessoal;
- d)** Estatuto/Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais;



- e) Lei de Parcelamento do Uso do Solo;
- f) Lei de Zoneamento ou diploma normativo equivalente;
- g) Código de Ética ou diploma equivalente;
- h) Legislação tributária codificada;
- i) Plano Diretor, quando exigido por legislação específica;
- j) Plano de Mobilidade Urbana, quando exigido por legislação específica;
- k) Plano Municipal de Educação / Plano Municipal Decenal de Educação;
- l) Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- m) Relação dos projetos de lei em tramitação no Poder Legislativo;
- n) Termos de Ajuste de Conduta eventualmente firmados com o Ministério Público;
- o) Termos de Ajuste de Gestão, eventualmente firmados com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará; e,
- p) Planejamento estratégico e projetos das áreas finalísticas em andamento, se houver.

§ 1º. Para cada convênio, termo de parceria, cooperação e/ou outro instrumento congênere, em que a Administração Pública é concedente de recursos financeiros, além de observado o estabelecido nas normativas vigentes no âmbito do TCMPA, deverá ser informado e disponibilizado, ainda:

- a) se a respectiva prestação de contas lhe foi apresentada e, em caso positivo, se foi analisada, aprovada e encaminhada ao TCMPA;
- b) as providências adotadas com vistas à reparação de eventual dano, no caso da prestação de contas não ter sido apresentada ou ter sido reprovada.
- c) os documentos pertinentes ao(s) beneficiários, ao(s) ajuste(s) firmado(s), inclusive aqueles referentes a sua execução, total ou parcial.

§ 2º. Para cada convênio e/ou instrumento congênere em que a Administração Pública Municipal é beneficiária de recursos financeiros, oriundos da União ou do Estado do Pará, deverá ser informado e disponibilizada, ainda:

- a) o grau de execução do objeto avençado e de adimplência em relação à respectiva prestação de contas dos recursos financeiros recebidos;
- b) as respectivas contas bancárias vinculadas e o saldo financeiro existente em 31/12/2020;
- c) a existência de processos de tomada de contas especial em curso propostos por concedentes.
- d) toda a documentação pertinente à execução dos respectivos objetos fixados em tais termos, inclusive aqueles referentes à comprovação de sua execução total ou parcial.

§ 3º. Com relação a prestação de contas de recursos federais e estaduais recebidos pelo município, compete ao Prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais, inclusive com o ingresso de ação judicial de exigir contas, regulada pelo [art. 550 e seguintes do Código de Processo Civil](#) e/ou instauração de Tomada de Contas Especial, visando ao resguardo do patrimônio público, conforme o estabelecido na [Súmula nº 230, do TCU](#), sem prejuízo da imediata comunicação do fato aos órgãos de controle vinculados, tais como Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Pará e Ministério Público Estadual.

§ 4º. No caso de consórcios intermunicipais, serão observados, no que couber, a composição e competências da CATM do Poder Executivo Municipal, e seu período de transição, compreenderá aquele entre a data da eleição do gestor do consórcio e o 20º (vigésimo) dia útil, após sua posse.

Art. 7º. Compete à Comissão de Transição de Mandato da Câmara Municipal, providenciar, no que couber, junto aos setores correspondentes e de acordo com as regras estabelecidas pelas respectivas administrações, a coleta, a guarda, a análise e a apresentação dos seguintes documentos ao Chefe do Poder Legislativo eleito:

I - Plano Plurianual – PPA;

II - Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício seguinte;



III - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício seguinte, esta última acompanhada dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais, nos termos do art. 4º da [Lei Complementar nº 101/2000](#).

IV - demonstrativos dos saldos financeiros disponíveis transferidos do exercício findo para o seguinte ou do final do mandato para o seguinte, por fontes ou destinações de recursos, correspondentes a:

a) Termo de Conferência do saldo em caixa, se existir;

b) Termo de Conferência de saldos em bancos, relativo a todas as contas correntes e contas aplicação, e, respectiva conciliação bancária; e,

c) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria (caução, cautelas e institutos congêneres).

V - demonstrativo de restos a pagar, referentes ao exercício financeiro findo e aos 05 (cinco) anteriores, segregando os processados dos não processados, em ordem sequencial de número de empenhos emitidos por ano, contemplando-se as fontes de recursos, a classificação funcional programática, as respectivas dotações, os valores, as datas e os beneficiários dos créditos e os processos de despesas de exercícios anteriores (DEA), dos últimos 05 (cinco) exercícios anteriores ainda não quitados;

VI - relação dos compromissos financeiros de longo prazo decorrentes de contratos de execução de obras, convênios e outros, discriminando o número do instrumento contratual, a data, o credor, o objeto, o valor e a vigência, bem como o nível de execução física e financeira da avença;

VII - cópia do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 02 (dois) quadrimestres ou do 1º semestre, para os municípios que gozem desta faculdade, com todos os seus anexos obrigatórios;

VIII - inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis do exercício do ano anterior ao ano de transição do mandato, bem como idêntico levantamento, incluindo-se os de materiais de consumo em estoques, por órgão e entidades da Administração Direta e Indireta, levantados no mês antecedente à transição do mandato ou durante seu curso;

IX - Relação do quadro de servidores existentes no mês antecedente à transmissão do mandato, discriminando nome, cargo/função, lotação e remuneração, abrangendo, necessariamente:

a) servidores estáveis (artigo 19, [ADCT/CF](#));

b) servidores efetivos admitidos mediante concurso público;

c) servidores lotados em cargos de provimento em comissão;

d) servidores contratados por prazo determinado; e,

e) servidores cedidos e os recebidos em cessão.

X - eventual relação das folhas de pagamento não quitadas no exercício findo, incluídas as relativas ao décimo terceiro salário;

XI - comprovante de que a Câmara Municipal se encontra regular, quanto aos repasses devidos ao regime de previdência, geral e próprio ou, se for o caso, dos processos de parcelamento de débitos previdenciários em curso;

XII - relação dos procedimentos licitatórios em curso, o que inclui as dispensas e inexigibilidades;

XIII - relação dos contratos administrativos em execução, incluindo termos aditivos, com destaque para aqueles de natureza continuada e os que tiverem sua vigência expirada em até 90 (noventa) dias, a contar da posse do eleito;

XIV - relação das Atas de Registro de Preços gerenciadas e vigentes;

XV - relação dos convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres vigentes;

XVI - informações referentes às ações judiciais em andamento, nas quais a Câmara Municipal é parte (cíveis, trabalhistas, dentre outras), bem como aquelas que se encontrarem em fase de cumprimento de sentença;

XVII - relação dos concursos públicos, processos seletivos públicos ou processos seletivos simplificados vigentes e/ou os que estejam em andamento;

XVIII - cópias dos comprovantes de entrega de informações à Receita Federal do Brasil – RFB, tais como: DCTF, DIRF, DIPJ, dentre outras;



XIX – relação detalhada dos processos de prestação de contas do Chefe do Executivo Municipal, que estejam de posse da Câmara Municipal e que ainda não receberam julgamento, na forma e prazo previstos pela Constituição do Estado do Pará.

XX - legislação básica do Ente e documentos correlatos, tais como:

- a) Lei Orgânica Municipal atualizada;
- b) Regimento Interno da Câmara Municipal;
- c) Lei/Resolução de Organização do Quadro de Pessoal;
- d) Estatuto/Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais;
- e) Código de Ética ou diploma equivalente;
- f) Relação dos projetos de lei em tramitação no Poder Legislativo;
- g) Termos de Ajuste de Conduta eventualmente firmados com o Ministério Público;
- h) Termos de Ajuste de Gestão, eventualmente firmados com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará; e,

Parágrafo único. Para cada convênio ou instrumento congênere em que a Câmara Municipal é beneficiária de recursos financeiros, deverá ser informado e disponibilizado, ainda:

- a) o grau de execução do objeto avençado e de adimplência em relação à respectiva prestação de contas dos recursos financeiros recebidos;
- b) a existência de processos de tomada de contas especial em curso propostos por concedentes.
- c) os documentos pertinentes ao(s) ajuste(s) firmado(s), inclusive aqueles referentes a sua execução, total ou parcial.

Art. 8º. Todos os documentos, elencados nos artigos 6º e 7º desta Instrução Normativa, deverão ser apresentados em papel timbrado e assinados, no âmbito de cada Poder, pelo atual Chefe ou dirigente, pelo Secretário – ou equivalente – da área fornecedora da documentação e pelo agente público responsável pelo setor financeiro, quando for o caso.

§ 1º. Os documentos elencados nos citados artigos 6º e 7º, poderão ser apresentados, alternativamente, em meio digital, hipótese em que deverão ser assinados digitalmente, seguindo parâmetros usuais alusivos à segurança da informação.

§ 2º. No caso de informações geradas e disponíveis em bancos eletrônicos de dados, de modo alternativo e/ou supletivo, poderão ser apresentados através de arquivos, em meio magnético, desde que possível a verificação, a qualquer tempo, dos dados e dos responsáveis pela informação.

§ 3º. De maneira alternativa e/ou complementar, os documentos e informações que estiverem abrigados no respectivo Portal da Transparência Pública, de cada ente e Poder, sua disponibilização poderá se dar com a remissão ao respectivo link ou página de acesso, sob responsabilidade do sucedido e mediante termo de aceite das informações pelo sucessor.

§ 4º. Nas hipóteses de inexistência de situação fática que comporte a prestação de informações e/ou disponibilização de documentos, competirá ao sucedido apresentar termo de declaração de inexistência do mesmo e/ou da situação em evidência.

Art. 9º. Os gestores sucedidos serão responsáveis até a data da efetiva sucessão na manutenção e alimentação dos sistemas eletrônicos de transparência pública dos respectivos Poderes, destacadamente do Portal da Transparência Pública e da remessa de informações aos sistemas informatizados do TCMPA, destacadamente, do [Mural de Licitações](#), [Geo-Obras](#) e [Sistema Integrado de Atos de Pessoal \(SIAP\)](#).

§ 1º. Até a data da transmissão de cargos e posse dos eleitos, deverá o gestor sucedido disponibilizar ao respectivo sucessor, todos os acessos de manutenção e alimentação destes sistemas informatizados, de modo a se evitar solução de continuidade e, assim, manterem-se atualizadas e disponíveis as informações com pertinência ao exercício do controle externo deste TCMPA e do preconizado controle social.

§ 2º. Ato contínuo ao cumprimento do previsto no § 1º, deste artigo, competirá aos respectivos sucessores adotar as providências necessárias a alteração de senhas e cadastros de manutenção e alimentação das ferramentas de transparência previstas no *caput*,



comunicando ao TCMPA, quando for o caso, qualquer intercorrência ocorrida.

Art. 10. A CATM, de cada um dos Poderes Municipais, atentando-se para a natureza dos documentos elencados nos artigos 6º e 7º, desta Instrução Normativa, deverá elaborar relatório conclusivo, sobre as informações extraídas da respectiva documentação, encaminhando-o em conjunto com o respectivo rol documental aos atuais e futuros gestores, até as datas estabelecidas no art. 2º, deste diploma normativo.

§ 1º. Havendo sonegação de documentos e/ou informações elencadas nesta Instrução Normativa ou, ainda, no caso de constatação de indícios de irregularidades ou de desvio de recursos públicos, a CATM representará tais fatos ao TCMPA e ao MPE-PA, para adoção das providências cabíveis.

§ 2º. O relatório de que trata o *caput*, deverá conter conclusões objetivas sobre a situação da gestão que se encerra, posicionando-se sobre os aspectos financeiros, orçamentários, operacionais/gerencias, patrimoniais e fiscais do Poder ou órgão.

SEÇÃO II

Das Informações Pertinentes à Pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)

Art. 11. Compete, ainda, ao Chefe do Executivo Municipal sucedido, apresentar relatório detalhado das ações vigentes de combate ao enfrentamento da pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), bem como da situação dos casos de atendimento em curso, no âmbito da municipalidade, com os elementos de informação mínimos a indispensável manutenção destas mesmas ações.

Parágrafo único. Compreende-se como informações mínimas, nos termos do *caput*, pelo menos:

- I – número consolidado de casos de infecção confirmados, até 31/12/2020;
- II – número consolidado de óbitos confirmados pela COVID-19, até 31/12/2020;
- III – número de leitos disponíveis no município, detalhando aqueles com destinação específica para atendimento de casos de contaminação pela COVID-19;

IV – número de pacientes internados na rede pública hospitalar municipal, com a indicação da data de atualização;

V – indicação detalhada de recursos destinados e saldos existentes vinculados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19;

VI – existência e vigência de Decreto de calamidade pública e/ou situação de emergência na saúde pública municipal.

VII – informações acerca de outros planos, medidas e/ou ações destinadas à mitigação dos efeitos da pandemia, executados ou em curso, atinentes, inclusive, às áreas da educação e assistência social.

SEÇÃO III

Das Providências a Serem Adotadas pelos Chefes de Poderes e demais Gestores Sucédidos

Art. 12. Competem aos mandatários sucedidos, em atenção às responsabilidades havidas pelo exercício dos respectivos cargos e funções municipais, dentre outras medidas:

I - promover atualização de seus endereço, telefone de contato e e-mail, junto ao TCMPA e ao TCE-PA, objetivando assegurar a correição e eficácia das comunicações processuais atinentes aos processos de prestação de contas em curso, sob responsabilidade pessoal dos mesmos;

II – adotar todas as providências de remessas de informações e documentos vencidas e vincendas, até 31/12/2020, aos respectivos órgãos de controle externo, destacadamente, ao TCMPA e TCE-PA;

III – disponibilizar, na forma e prazos previstos pelas legislações de regências e demais normas editadas pelo TCMPA, destacadamente junto à [Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA](#), as informações e documentos necessários à remessa de dados do mês de dezembro (dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, em arquivo no formato do sistema *e-Contas*, assim como os arquivos referentes à folha de pagamento, conforme layout estabelecido na [Resolução nº 9.065/2008/TCMPA](#)), Matriz de Saldos Contábeis (MSC) do mês de dezembro, das prestações de contas do 3º Quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) se demais relatórios mensais e bimestrais, bem como, no caso



específico do Chefe do Executivo Municipal, a 13ª Remessa de Dados Mensais; o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Balanço Geral, por intermédio dos respectivos sucessores;

IV – comunicar ao TCM PA quaisquer intercorrências que lhes sejam desfavoráveis, quanto a transição de gestão e, ainda, quanto às prestações de contas remanescentes, nos termos do inciso III, deste artigo.

V – manter acompanhamento permanente, de maneira pessoal ou por intermédio de procuradores legais devidamente habilitados nos respectivos processos de prestação de contas sob responsabilidade pessoal dos mandatários e gestores sucedidos, junto ao TCM PA, inclusive com base nas publicações realizadas no [Diário Oficial Eletrônico](#) deste Tribunal.

VI – emitir, nos termos do [art. 2º, da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA](#), o Termo de Transferência de Cargos (TTC), conforme modelo disponibilizado no Anexo II, da citada norma.

VII – remeter, nos termos do [art. 99, da Lei Complementar nº 109/2016](#), cópia da declaração de rendimentos e de bens, com pertinência ao exercício de 2020, em envelope lacrado, com vistas à assegurar a confidencialidade das informações prestadas.

Parágrafo único. É recomendável que os Chefes de Poderes e demais gestores públicos municipais mantenham em sua posse pessoal, cópias das informações e documentos, preferencialmente em meio digital, com pertinência aos atos de governo e gestão executados durante o período de suas respectivas responsabilidade, atinentes aos processos encaminhados ao TCM PA, bem como dos respectivos comprovantes de entrega de documentos aos novos gestores que lhes sucedem, para fins de subsidiar eventuais defesas, na forma regimental, exemplificativamente:

- a)** Cópias integrais de processos licitatórios e contratos, sem prejuízo da competente alimentação destes junto ao [Mural de Licitações](#) e sistema [Geo-Obras](#);
- b)** Cópias de extratos bancários e termos de conferência de caixa;
- c)** Comprovantes de protocolos de prestações de contas e outros expedientes junto ao TCM PA;
- d)** Cópia do Relatório Conclusivo elaborado pela Comissão de Transição de Mandato.

SEÇÃO IV

Das Providências a Serem Adotadas pelos Chefes de Poderes e demais Gestores Sucessores

Art. 13. Uma vez empossados, aos mandatários sucessores cabem as seguintes providências:

I - promover a nomeação formal da equipe de Governo/Gestão, destacadamente:

a) Poder Executivo: Secretários Municipais, Presidentes de Fundos e Autarquias, Controlador Interno, Procurador Municipal e responsável pelo setor de contabilidade;

b) Poder Legislativo: Controlador Interno, Procurador/Assessor Jurídico e responsável pelo setor de contabilidade;

II - promover a alteração dos cartões de assinaturas nas agências bancárias e nos cartórios públicos;

III - proceder as alterações e/ou trocas de senhas em Bancos e em todas as demais entidades públicas ou privadas, nas quais a Administração mantenha registros cadastrais;

IV – proceder com o registro eletrônico, pessoal e dos demais ordenadores de despesas, controladores internos e responsáveis pelas áreas jurídica e contábil, junto ao TCM PA, através do [Portal dos Jurisdicionados](#) e sistema [UNICAD](#), observadas as diretrizes normativas existentes, editadas no âmbito do Tribunal de Contas.

V – receber até a data estabelecida no art. 2º desta Instrução Normativa, os documentos, as informações e o relatório conclusivo da **Comissão Administrativa de Transição de Mandato - CATM** anteriormente mencionados, ficando ressalvado que a exatidão dos números consignados será objeto de conferência posterior e só então validados;

VI - remeter ao TCM PA e MPE-PA, cópia do relatório conclusivo da Comissão Administrativa de Transição de Mandato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetiva posse;

VII – remeter, nos termos do [art. 99, da Lei Complementar nº 109/2016](#), cópia da declaração de rendimentos e de bens, com pertinência ao exercício de 2020, em envelope lacrado, com vistas à assegurar a confidencialidade das informações prestadas.



§ 1º. Ao Controle Interno da nova gestão cabe:

a) conferir, nos termos do inciso IV, deste artigo, os documentos e informações apresentadas pela **Comissão Administrativa de Transição de Mandato - CATM**;

b) conferir os saldos das disponibilidades financeiras remanescentes da gestão anterior, de caixa e/ou bancárias;

c) conferir os inventários de bens móveis, imóveis e materiais, para fins de emissão de novos Termos de Responsabilidade;

d) levantar os compromissos financeiros para o período do mandato seguinte;

e) levantar as informações pertinentes aos atos de fixação de remuneração e subsídios, bem como de diárias de viagem, com vigência para o exercício de 2020;

f) adotar todas as providências necessárias, perante os novos mandatários e de toda a nova equipe de gestão, pertinentes ao pleno conhecimento e atendimento das disposições fixadas por este TCMPA, destacando-se, dentre estas a [Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA](#), que disciplina “os procedimentos para apresentação eletrônica das remessas de dados mensais, prestações de contas e demais documentos complementares, matriz de saldos contábeis e respectivas retificadoras, a partir do exercício de 2020, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e dá outras providências”.

§ 2º. Após a posse, havendo a constatação de indícios de irregularidades ou de desvio de recursos públicos, o gestor empossado deve representar os fatos ao TCMPA, TCE-PA, TCU e ao MPPA, de acordo com a competência de apuração do fato, para adoção das providências cabíveis, bem como, se for o caso, adotar os procedimentos de instauração de Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Deve ser facultado aos mandatários sucedidos, a qualquer tempo, o amplo acesso a todas as informações e documentos que representem os atos praticados em sua gestão, contemplando-se o fornecimento, pela gestão sucessora, de cópias de documentos eventualmente solicitadas.

Parágrafo único. Ficam orientados os mandatários sucedidos que formalizem as requisições de acesso a informações e fornecimentos de cópias de documentos, objetivando, em caso de recusa injustificada, instruir as medidas judiciais de competência e pertinência.

Art. 15. O descumprimento injustificado dos termos desta Instrução Normativa, em especial, quanto a não instalação da CATM, por qualquer dos gestores envolvidos – sucedidos e sucessores - deverá ser objeto de *representação* ao TCMPA e de comunicação de *notícia de fato* ao MPPA, para a adoção de medidas corretivas e sancionatórias cabíveis, previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, bem como para as demais medidas judiciais pertinentes.

Parágrafo único. São responsáveis pela providência prevista no caput, o Chefe ou dirigente, atual ou futuro, do Poder ou órgão cujo mandato esteja sob transmissão, bem como o respectivo responsável pela Unidade de Controle Interno, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 16. Os Chefes de Poderes e demais gestores públicos municipais, sucedidos e sucessores, deverão observar, para além das orientações expedidas pelo TCMPA, aquelas que se façam estabelecer pelo TCU e TCE-PA, no âmbito das suas jurisdições e competências, notadamente quando vinculadas aos processos de prestação de contas referentes a instrumentos de repasses realizados pelos entes municipais, com a União e com o Estado do Pará, respectivamente.

Art. 17. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Instrução Normativa aos agentes públicos envolvidos no processo de transmissão de mandato não eletivo ou cargo no âmbito de entidades da Administração Direta e Indireta Municipal.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, as previstas pela [Instrução Normativa nº 01/2016/TCMPA](#).

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 11 de novembro de 2020.



CANCELAMENTO DE NUMERAÇÃO**SECRETARIA-GERAL - SG****CANCELAMENTO DE NUMERAÇÃO**

Informamos o **cancelamento** do número sequencial **05/2020/TCMPA**, que seria uma **Resolução Administrativa**.

Identificação do documento – **Resolução Administrativa**;

Número sequencial do documento - **05**;

Ano – **2020**;

Motivo – **Número não utilizado**.

Belém, em 11 de novembro de 2020.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral/TCMPA

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**DECISÃO PLENÁRIA****RESOLUÇÃO Nº 15.308, DE 17/03/2020**

Processo nº 201810186-00

Classe: Termo de Ajuste de Gestão

Órgão: Prefeitura do Município de Tucumã

Compromissário: Adelar Pelegrini

Instrução: DIPLAN

Ministério Público: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2018

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO N.º 122/2017/TCMPA. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ. TRANSGRESSÃO DO ARTIGO SEGUNDO DO TAG. NÃO CUMPRIMENTO. RESCISÃO. JUNTADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA PECUNIÁRIA. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS LEGAIS CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 122/2017/TCMPA (fls. 02-18), celebrado entre a Prefeitura do Município de Tucumã, representada pelo Prefeito Adelar Pelegrini (Compromissário), e o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará e o Ministério Público de Contas, representados, respectivamente, pela Conselheira Mara Lúcia e pela Procuradora Maria Regina Franco Cunha (Compromitentes), **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 78-81.

DECISÃO: em declarar a rescisão face ao não cumprimento, do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 122/2017/TCMPA, devendo ser realizado o registro desta decisão junto à prestação de contas, do exercício indicado, sob a responsabilidade da 3ª Controladoria, ocasião em que será aplicada a multa pecuniária e oportunidade de apresentação do contraditório pelo compromissário. Envio ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas legais cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 15.454, DE 19/08/2020

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Governo – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: IZAULI SOCORRO ALMEIDA DE MENDONCA (Contador – 01/01/2015 até 31/12/2015) e MANOEL CARLOS ANTUNES (Prefeito – 01/01/2015 até 31/12/2015)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 008001.2015.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigos 37, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Manoel Carlos Antunes, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RESOLUÇÃO Nº 15.466, DE 02/09/2020

Processo n.º 353472005-00

Assunto: Pedido de Revisão (201902031-00)

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Irituia (01.11 a 31.12.2005)

Rescindente: Jefferson de Oliveira Lima

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2005

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRITUIA. EXERCÍCIO 2005. EXISTÊNCIA DE DECISÃO PRÉVIA QUE ENGLOBA E BENEFICIA O ORDENADOR RESPONSÁVEL. TORNAR SEM EFEITO A



DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE PROLATADA ANTERIORMENTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1- Pedido de Revisão protocolado pelo ex ordenador, Mário Ribeiro da Silva Júnior, cuja manifestação Plenária, decidiu nos termos do Acórdão nº 32.604/2018/TCM (04.07.2018), pela aprovação da Prestação de Contas, estendendo seus efeitos, em benefício de Jefferson de Oliveira Lima.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, com amparo no Art. 84, da LC Estadual nº 109/2016 c/c o Art. 269, do RI/TCMPA, que pugna pela reforma do Acórdão, n.º 29.796/2017/TCM, publicada no D.O.E. em 23.03.17, que manteve decisão na integralidade, pela não aprovação da prestação de contas, do Fundo Municipal de Saúde de Irituia, exercício financeiro de 2005, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 330-331.

DECISÃO: Para tornar sem efeito a decisão de admissibilidade prolatada anteriormente e arquivamento dos autos, do Fundo Municipal de Saúde de Irituia, exercício financeiro de 2005.

RESOLUÇÃO Nº 15.537, DE 21/10/2020

Processo nº 1220012010-00

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Assunto: Contas Anuais de Governo – Exercício 2010

Ordenador: Ciro Souza Góes

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará. Exercício de 2010. Parecer prévio pela não aprovação das contas. Aplicação de multa. Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará para retirada dos autos da sede deste Tribunal. Cientificar o Legislativo Municipal sobre o resultado do julgamento das Contas de Gestão que as considerou irregulares.

DECISÃO:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará, a não aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal, de responsabilidade do Sr. Ciro Souza Góes, no exercício de 2010, com fundamento no Art. 37, Inciso III, da LC nº 109/2016, devendo ser recolhidas a seguinte multa em favor do FUMREAP, com base no Artigo 72, Incisos I e II,

da Lei Complementar nº 109/2016, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RI/TCMPA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI/TCMPA (Ato nº 20/2019): 1.000 (mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela realização de despesa acima da autorização legal, em descumprimento do Art. 167, Inciso II, da CF/88 e Art. 59, da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$ 532.102,57 (quinhentos e trinta e dois mil, cento e dois reais e cinquenta e sete centavos);

II – Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, Parágrafo 2º, da Constituição Estadual do Pará;

III – Cientificar, à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2020, quanto ao posicionamento deste Tribunal sobre o resultado do julgamento das Contas de Gestão da Prefeitura, do exercício de 2010, que considerou as mesmas irregulares.

ACÓRDÃO Nº 36.130, DE 05/03/2020

Processo nº 125001.2016.2.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: GILVANDRO ALVES CORDOVIL DO NASCIMENTO (Prefeito)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 125001.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Gilvandro Alves Cordovil Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Gilvandro Alves Cordovil Do Nascimento, que deverão ser recolhidas ao



FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 1201 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.293,69, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X, Art. 282, III, “a” c/c Art. 284, IV, do RI/TCMPA, em razão da remessa em atraso das Prestações de Contas dos 1º, 2º e 3º Quadrimestres, em descumprimento aos prazos fixados pela IN nº. 01/2009/TCMPA.

2. Multa na quantidade de 1201 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.293,69, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X c/c Art. 282, III, “a” c/c Art. 284, IV, do RI/TCMPA, em razão da inobservância do prazo para remessa do Balanço Geral, em descumprimento aos prazos fixados pela IN nº. 01/2009/TCMPA.

3. Multa na quantidade de 1201 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.293,69, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X c/c Art. 282, III, “a” c/c Art. 284, IV, do RI/TCMPA, em razão da inobservância do prazo para remessa dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, em descumprimento aos prazos dispostos no Art. 103, III, do RI/TCMPA.

4. Multa na quantidade de 2685 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 9.600,00, prevista no Art. 5º, §1º, da Lei nº. 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos Relatórios da Gestão Fiscal (RGF), que correspondem à 10% dos vencimentos anuais do Ordenador, considerando os descontos legais.

5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Art. 282, IV, “b”, do RI/TCMPA, pelo registro da conta “receitas pendentes” no valor de R\$ 77.510,94 (setenta e sete mil, quinhentos e dez reais e noventa e quatro centavos) em virtude da divergência no saldo inicial e final.

6. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.575,10, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X c/c Art. 282, IV, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal, por falha de natureza formal, apurada nos processos licitatórios, resultantes de inobservância à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, não resultantes de danos ao erário.

7. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 72,

da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 282, I, “b” c/c Art. 282, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal, pela não realização da correta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, em desacato ao Art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, Art. 30, I, “b”, da Lei Federal nº. 8.212/9112 e Art. 50, II, da LRF, bem como pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no montante de R\$ 114.072,35 (cento e quatorze mil, setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), tendo sido recolhido R\$ 496,17 (quatrocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos) e deixado de recolher R\$ 113.576,18 (cento e treze mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), descumprindo o Art. 195, II, CF/88.

8. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII c/c Art. 282, III, “a”, do RI/TCMPA, pelo não encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal, contrariando os Arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução nº 03/2016/TCMPA e pelo não encaminhamento do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados no período, junto as prestações de contas dos quadrimestres de 2016, descumprindo o Art. 8º, da Resolução nº 03/2016/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Após o trânsito em julgado, deverá ser encaminhada cópia dos autos para que sejam tomadas as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 36.131, DE 05/03/2020

Processo nº 125451.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE TERRA ALTA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: SIMONE MODESTO DOS SANTOS CINTRA (Ordenadora)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 125451.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.



CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, b, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Simone Modesto Dos Santos Cintra, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Simone Modesto Dos Santos Cintra, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 282, I, "b" c/c Art. 282, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, pela não realização da correta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, em desacato ao Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, Art. 30, I, "b", da Lei Federal nº. 8.212/9112 e Art. 50, II, da LRF, bem como pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no montante de R\$ 424.901,96 (quatrocentos e vinte e quatro mil, novecentos e um reais e noventa e seis centavos), tendo sido recolhido R\$ 93.121,15 (noventa e três mil, cento e vinte e um reais e quinze centavos) e deixado de recolher R\$ 331.780,21 (trezentos e trinta e um mil, setecentos e oitenta reais e vinte e um centavos), descumprindo o Art. 195, II, CF/88.
2. Multa na quantidade de 1201 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.293,69, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X c/c Art. 282, III, "a", c/c Art. 284, IV, do RI/TCMPA, em razão da remessa em atraso das Prestações de Contas dos 1º, 2º e 3º Quadrimestres, em descumprimento aos prazos fixados no Art. 103, V, do RI/TCMPA c/c IN nº. 01/2009/TCMPA e na Resolução Administrativa nº 03/2017/TCMPA.
3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X c/c Art. 282, IV, "b", do RI/TCMPA, pelo registro da conta "receita a comprovar" no valor de R\$ 22.145,86 (vinte e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) em virtude da divergência no saldo inicial e final.
4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII c/c Art. 282, III, "a", do RI/TCMPA, pelo não encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal, contrariando os Arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução nº 03/2016/TCMPA e pelo não encaminhamento do relatório consolidado dos contratos

temporários celebrados no período, junto as prestações de contas dos quadrimestres de 2016, descumprindo o art. 8º da Resolução nº 03/2016/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Após o trânsito em julgado deverá ser encaminhada cópia dos autos para que sejam tomadas as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 36.132, DE 05/03/2020

Processo nº 125440.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TERRA ALTA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: ROSIENE COSTA DO NASCIMENTO (Ordenadora)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 125440.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, b, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Rosiene Costa Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Rosiene Costa Do Nascimento, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 282, I, "b" c/c Art. 282, IV, "b", do RI/TCMPA, pela não realização da apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, em desacato ao Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, Art. 30, I, "b", da Lei nº. 8.212/91 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no montante de R\$ 28.358,75 (vinte e oito



mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), tendo sido recolhido R\$ 2.220,21 (dois mil, duzentos e vinte reais e vinte e um centavos) e deixado de recolher R\$ 26.138,54 (vinte e seis mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), descumprindo o Art. 195, II, CF/88;

2. Multa na quantidade de 1201 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.293,69, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X c/c Art. 282, III, “a” c/c Art. 284, IV, do RI/TCMPA, em razão da remessa em atraso das Prestações de Contas dos 1º, 2º e 3º Quadrimestres, em descumprimento aos prazos fixados pela IN nº. 01/2009/TCMPA e na Resolução Administrativa nº 03 /2017/TCMPA;

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X c/c Art. 282, IV, “b”, do RI/TCMPA, pelo registro da conta “receitas pendentes” no valor de R\$ 26.424,80 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos) em virtude da divergência no saldo inicial;

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII c/c Art. 282, III, “a”, do RI/TCMPA, pelo não encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal, contrariando os Arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução nº 03/2016/TCMPA e pelo não encaminhamento do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados no período, junto as prestações de contas dos quadrimestres de 2016, descumprindo o Art. 8º, da Resolução nº 03/2016/TCMPA.

5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII c/c Art. 282, III, “a”, do RI/TCMPA, em razão da não remessa do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, referente ao exercício de 2016, descumprindo a Resolução nº 002/2015/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Após o trânsito em julgado deverá ser encaminhada cópia dos autos para que sejam tomadas as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 36.133, DE 05/03/2020

Processo nº 125439.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERRA ALTA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO (Ordenador)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 125439.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, b, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Joao Batista Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Joao Batista Do Nascimento, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c no Art. 282, III, “b”, do RI/TCMPA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no montante de R\$ 180.079,64 (cento e oitenta mil, setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), tendo sido recolhido R\$ 13.609,59 (treze mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e nove centavos) e deixado de recolher R\$ 166.470,05 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais e cinco centavos), descumprindo o Art. 195, II, CF/88.

2. Multa na quantidade de 1201 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.293,69, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 282, III, “a” c/c Art. 284, IV, do RI/TCMPA, em razão da remessa em atraso das Prestações de Contas dos 1º, 2º e 3º Quadrimestres, em descumprimento aos prazos fixados pela IN nº. 01/2009/TCMPA e na Resolução Administrativa nº 03 /2017/TCMPA.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 72,



da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII c/c Art. 282, III, “a”, do RI/TCMPA, pelo não encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal, contrariando os Arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução nº 03/2016/TCMPA e pelo não encaminhamento do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados no período, junto as prestações de contas dos quadrimestres de 2016, descumprindo o Art. 8º, da Resolução nº 03/2016/TCMPA.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII c/c Art. 282, III, “a”, do RI/TCMPA, pelo não encaminhamento dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde que aprovam as Prestações de Contas dos 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2016, descumprindo a Resolução nº 002/2015/TCMPA e pelo não encaminhamento dos Atos de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde referente ao exercício de 2016, descumprindo a Resolução nº 002/2015/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Após o trânsito em julgado, deverá ser encaminhada cópia dos autos para que sejam tomadas as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 36.261, DE 15/04/2020

Processo nº 134240.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNCEL – FUNDO MUN. CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: DALVA GONÇALVES MARTINS (Contadora – 01/01/2017 até 31/12/2017), GILSON MENDES DOS REIS (Ordenador – 01/01/2017 até 23/08/2017) e FRANCISCO JANDER FONTELES (Ordenador – 01/01/2017 até 23/08/2017)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 134240.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Gilson Mendes Dos Reis, relativas ao exercício financeiro de 2017.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Francisco Jander Fonteles, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação aos responsáveis pelas despesas ordenadas. Ordenador Gilson Mendes dos Reis, Alvará de Quitação no valor de R\$ 61.485,92 (sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos). Ordenador Francisco Jander Fonteles, Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.882.092,59 (dois milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos).

ACÓRDÃO Nº 36.344, DE 29/04/2020

Processo nº 085231.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE VIGIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: MARIA DE NAZARÉ VILHENA CARDOSO (Período de 01/01 a 01/07/2017 01/01/2017 até 01/07/2017), HAMILTON DE SOUSA SILVA (Período de 02/07 a 31/12/2017 02/07/2017 até 31/12/2017) e CARLA PATRICIA MONTEIRO TORRES (Contadora – 01/01/2017 até 31/12/2017)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 085231.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Maria De Nazaré Vilhena Cardoso, Período de 01/01 a 01/07/2017 relativas ao exercício financeiro de 2017.

Face as falhas apontadas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria De Nazaré Vilhena Cardoso, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA:



1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCMPA, pelo não encaminhamento dos contratos temporários assinados no seu período, descumprindo os Artigos 2º e 4º, da Resolução nº 003/2016/TCMPA.

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCMPA, pela ausência de manifestação sobre a divergência entre a Relação Consolidada dos Contratos Temporários do 1º quadrimestre e o e-contas/Fopag e a justificativa da necessidade de contratação dos temporários.

3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCMPA, pelo não encaminhamento do parecer do controle interno sobre as contas do FUNDEB do 1º quadrimestre.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCMPA, pela ausência de comprovação da inserção dos valores do IRRF e ISS retido pelo Fundo na contabilidade do município.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Hamilton De Sousa Silva, Período de 02/07 a 31/12/2017 relativas ao exercício financeiro de 2017.

Face o não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos servidores no montante de R\$ 138.974,36 (cento e trinta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Hamilton De Sousa Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCMPA, pelo saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, contrariando o disposto no Art. 1º, §1º, da LRF.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Art. 282,

I, "b", do RI/TCMPA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos servidores, descumprindo o Art. 168-A, CP.

3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCMPA, pelo não encaminhamento dos contratos temporários assinados em seu período para análise nesta Corte, descumprindo os Artigos 2º e 4º, da Resolução nº 003/2016/TCMPA.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCMPA, pela ausência de comprovação da inserção dos valores do IRRF e ISS retido pelo Fundo na contabilidade do município.

5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCMPA, pelo não repasse da totalidade dos empréstimos consignados aos bancos.

6. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, prevista no art. 282, III, "a", do RI/TCMPA, pelo não envio do quadro de pessoal que encerrou o exercício de 2017.

7. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCMPA, pelo não encaminhamento do parecer do controle interno sobre as contas do FUNDEB do 3º quadrimestre.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

- Cópia dos autos devem ser encaminhadas ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

ACÓRDÃO Nº 36.440, DE 06/05/2020

Processo nº 072001.2016.2.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM-NOVO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: SEI OHAZE (Prefeito)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 072001.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.



CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, a, c, e, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Sei Ohaze, relativas ao exercício financeiro de 2016.

As CONTAS foram instauradas em processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. E as considero IRREGULARES pelas seguintes MOTIVAÇÕES: 01 – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2016, em grave infração ao Art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, configurando contas irregulares ao teor do Art. 45, III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 109/2016; 02 – CONTA AGENTE ORDENADOR oriunda da ausência de prestação de contas, no valor de R\$ 7.365.101,22 (sete milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, cento e um reais, vinte e dois centavos) por desfalque ou desvio de dinheiro público, em função da ausência de prestação de contas, configurando contas irregulares ao teor do Art. 45, III, "e", da Lei Complementar Estadual nº 109/2016; 03 – Ausência da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, em grave infração aos Artigos 165, III e 167, I e II, da Constituição Federal, configurando contas irregulares ao teor do Art. 45, III, "c", da Lei Complementar Estadual nº 109/2016; 04 – Devo destacar ainda, como relevante motivo de reprovação, pelo impedimento ao exercício do controle externo deste Tribunal, configurando contas irregulares ao teor do Art. 45, III, "c", da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, a impossibilidade de auditar os seguintes pontos de controle: 4.1 – Despesa realizada em face da autorização legal, conforme exigência do Art. 167, II da Constituição Federal; 4.2 – Correta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, assim como da retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, nos termos do Art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/911, assim como do Art. 167, XI, da Constituição Federal; 4.3 – Legalidade dos pagamentos de subsídios dos agentes políticos, nos termos do ato fixador municipal e do Art. 37, XI, da Constituição Federal; 4.4 – Legalidade dos pagamentos de diárias, nos termos do ato próprio municipal e dos princípios insculpidos no Art. 37, caput, da Constituição Federal; 4.5 – Legalidade da despesa realizada em face da exigência de procedimentos licitatórios, nos termos do Art. 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93; 4.6 – Aferição das transferências a outras unidades gestoras, nos termos do art. 50, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4.7 – Execução e legalidade de despesas com contratações temporárias de pessoal, nos termos do Art.

37, IX, da Constituição Federal, assim como de lei própria municipal; 4.8 – Verificação de atendimento aos termos da Lei de Transparência Pública, conforme TAG nº 173/2016.

IMPUTAR débito de R\$ 7.365.101,22, ao(à) Sr(a) Sei Ohaze, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCMPA. Considerando a omissão no dever de prestar contas da Prefeitura Municipal de Santarém Novo, exercício de 2016. Considerando a omissão no dever de prestar contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Santarém Novo, relativas ao exercício de 2016.

APLICAR multa na quantidade de 10000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 35.751,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) IV, ao(à) Sr(a) Sei Ohaze, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA. Considerando omissão no dever de prestar contas da Prefeitura Municipal de Santarém Novo, exercício de 2016, atualizado monetariamente, conforme demanda o Art. 48 da Lei Complementar Estadual 109/2016.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.
2. Cópia dos autos à Câmara Municipal para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 36.452, DE 06/05/2020

Processo nº: 049002.2017.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE MUANA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: BRUNO GIOVANE PIMENTA RODRIGUES (Presidente)



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 049002.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, b, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Bruno Giovane Pimenta Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR multa na quantidade de 2000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 7.150,20, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II, ao(a) Sr(a) Bruno Giovane Pimenta Rodrigues, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Após o trânsito em julgado, deverá ser encaminhada cópia dos autos para que sejam tomadas as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 36.475, DE 13/05/2020

Processo nº 072204.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTARÉM-NOVO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: SEI OHAZE (Prefeito)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 072204.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, a, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Sei Ohaze, relativas ao exercício financeiro de 2016.

IMPUTAR débito de R\$ 395.912,67, ao(a) Sr(a) Sei Ohaze, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do

primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCMPA.

APLICAR multa na quantidade de 5000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 17.875,50, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II, VII, ao(a) Sr(a) Sei Ohaze, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA C/C no Art. 284, Parágrafo Único, do RI/TCMPA, em razão da omissão no dever de prestar contas. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado: Encaminhamento imediato ao MPE, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 36.546, DE 27/05/2020

Processo nº 057001.2017.2.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: PEDRO PAULO BOULHOSA TAVARES (Prefeito)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 057001.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Pedro Paulo Boulhosa Tavares, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Em razão da inobservância do prazo para remessa da LOA, publicações de procedimentos licitatórios, inserções de documentos relativos à fase de resultado, assim como para ratificações da autoridade competente.



APLICAR multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.575,10, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII, ao(à) Sr(a) Pedro Paulo Boulhosa Tavares, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 36.554, DE 27/05/2020

Processo nº 087400.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE XINGUARA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: DÉLIO AMARAL VIANA (Contador – 01/01/2016 até 31/12/2016) e JANAÍNA PEREIRA FERREIRA (Ordenadora – 01/01/2016 até 31/12/2016)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 087400.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Janaína Pereira Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação em nome da responsável no valor de R\$ 32.936.742,68 (trinta e dois milhões, novecentos e trinta e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), onde se inclui de saldo para o exercício seguinte o valor de R\$ 2.237.080,23 (dois milhões, duzentos e trinta e sete mil, oitenta reais e vinte e três centavos), condicionado o recolhimento da multa aplicada.

APLICAR multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCMPA., pelas pendências formais em procedimentos licitatórios, ao(à) Sr(a) Janaína Pereira Ferreira, que deverá ser recolhida ao FUMREAP,

instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12 /2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

- Determino que o Fundo Municipal de Saúde faça a inclusão no mural de licitações da documentação enviada.

ACÓRDÃO Nº 36.555, DE 27/05/2020

Processo nº 115406.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPIXUNA DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessadas: JUDITH HARUMI DE LACERDA TSUCHIYA (Contadora – 01/01/2017 até 31/12/2017) e MARIA AUXILIADORA CARVALHO CABRAL (Ordenadora – 01/01/2017 até 31/12/2017)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 115406.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Maria Auxiliadora Carvalho Cabral, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Face o não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, e as demais falhas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria Auxiliadora Carvalho Cabral, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCMPA, pelas divergências no saldo inicial entre o declarado na prestação de contas do exercício de 2016 e o informado no 1º quadrimestre do exercício de 2017.



2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCMPA, pelo saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar (incluindo os restos a pagar), gerando déficit fiscal, contrariando o Art. 1º, §1º, da LRF.

3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCMPA, pelo não recolhimento ao tesouro municipal da totalidade dos valores retidos relativos do IRRF e ISS.

4. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCMPA, pela ausência de esclarecimento quanto a conta "Devedores Diversos".

5. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCMPA, pela ausência de esclarecimento quanto a divergência entre o Relatório Consolidado dos Contratos Temporários encaminhado via SPE e a folha de pagamento enviada pelo e-contas, pois os servidores foram declarados como "Efetivo Concursado" e não há temporários no 3º quadrimestre apesar de haver dispêndio.

6. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCMPA, pela incorreta apropriação (empenhamento) das Obrigações Patronais, descumprindo o Art. 50, II, da LRF.

7. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCMPA, Nos contratos administrativos provenientes dos procedimentos licitatórios, não foram designados fiscais do contrato, descumprindo o Art. 67, Lei nº. 8.666/93 e não foram realizados os empenhos dos valores dos contratos em cada procedimentos.

8. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCMPA, pelo não envio de relatório referente a análise do Controle Interno sobre as contas do FMS.

9. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCMPA, pelos contratos dos prestadores de serviço da saúde são de modelo padrão, o mesmo utilizado para pessoas jurídicas relativo a aquisição de material, portanto não atendem a necessidade de contratação para área da saúde.

10. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Art. 282, I, "b", do RI/TCMPA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, incorrendo nas punições previstas no Art. 168-A, CP.

11. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCMPA, pelo não encaminhamento dos contratos temporários para análise nesta Corte, descumprindo o Art. 4º, da Resolução nº 003/2016/TCMPA, que deveriam ser encaminhados nos termos da Resolução nº 018/2018/TCMPA, assim como a relação consolidada.

12. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCMPA, pelo não envio da mídia retificadora do e-contas/folha de pagamento do 2º quadrimestre.

13. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCMPA, pela ausência de justificativa quanto a necessidade de contratação dos temporários.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos devem ser encaminhadas para apuração de responsabilidades.

Ao Poder Legislativo Municipal de Ipixuna do Pará para conhecimento da decisão.

ACÓRDÃO Nº 36.663, DE 17/06/2020

Processo nº 129420.2017.2.000

Jurisdicionado: FMMC – FUNDO MUN. DE MICRO-CRÉDITO DE VITÓRIA DO XINGU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: MARIA DAS NEVES AZEVEDO DOS SANTOS (Ordenadora – 01/01/2017 à 31/12/2017) e PAULO ANDRÉ AMORIM CARVALHO (Contador – 01/01/2017 à 31/12/2017)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 129420.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.



CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Maria Das Neves Azevedo Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas em nome da responsável no valor de R\$ 4.208.963,54 (quatro milhões, duzentos e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), onde se inclui de saldo para o exercício seguinte o valor de R\$ 866.686,05 (oitocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), condicionado o recolhimento da multa aplicada.

APLICAR multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCMPA, pelo não encaminhamento do contrato temporário firmado no exercício, nem tampouco remetido via Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), vigente à época, descumprindo o Art. 4º, da Resolução 003/2016/TCMPA., ao(à) Sr(a) Maria Das Neves Azevedo Dos Santos, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Expedir o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas em nome da responsável no valor de R\$ 4.208.963,54 (quatro milhões, duzentos e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), onde se inclui de saldo para o exercício seguinte o valor de R\$ 866.686,05 (oitocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), condicionado ao recolhimento da multa aplicada.

ACÓRDÃO Nº 36.752, DE 08/07/2020

Processo nº 141019.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE QUATIPURU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: PAULO ROBERTO DE SOUSA SILVA (Ordenador)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 141019.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Paulo Roberto De Sousa Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR multa na quantidade de 900 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.217,59, prevista no Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelas despesas com pessoal temporário, desprovidas dos atos de admissão correspondentes, infringindo o Artigo 29, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109 /2016, ao(à) Sr(a) Paulo Roberto De Sousa Silva, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 280, caput, do RI/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Que seja concedido ao ordenador Paulo Roberto de Sousa Silva, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 6.553.777,11, após a comprovação do recolhimento da multa aplicada, observadas as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

Obs: Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA fixada para o exercício de 2020 em 3,5751 (Portaria SEFA nº 1.768/2019).

ACÓRDÃO Nº 36.753, DE 08/07/2020

Processo nº 056020.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DE EDUCAÇÃO DE PEIXE-BOI

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS



Interessado: ANTONIO MOZART CAVALCANTE FILHO (Ordenador)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 056020.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Antonio Mozart Cavalcante Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Deverá ser concedido ao ordenador Antonio Mozart Cavalcante Filho, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.275.480,69, no termo do Artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

ACÓRDÃO Nº 36.754, DE 08/07/2020

Processo nº 056012.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO DE MAN. E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE PEIXE-BOI

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: ANTONIO MOZART CAVALCANTE FILHO (Ordenador)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 056012.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Antonio Mozart Cavalcante Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.575,10, prevista no Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelas despesas com pessoal temporário, desprovidas dos atos de admissão correspondentes, infringindo o Artigo 29, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109 /2016, ao(à) Sr(a) Antonio Mozart Cavalcante Filho, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI /TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Que seja concedido ao ordenador Antonio Mozart Cavalcante Filho, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 6.491.526,73, após a comprovação do recolhimento da multa aplicada, observadas as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

Obs: Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA fixada para o exercício de 2020 em 3,5751 (Portaria SEFA nº 1.768/2019).

ACÓRDÃO Nº 36.774, DE 15/07/2020

Processo nº 134232.2017.2.000

Jurisdicionado: SERV. AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: GLAIDSTON DE PAIVA CAMPOS (Ordenador – 01/01/2017 até 31/12/2017)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 134232.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Glaidston De Paiva Campos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Pela incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício.

APLICAR multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Art. 282, III, b, do RITCMPA, ao(à) Sr(a) Glaidston De Paiva Campos, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.



Expedir Alvará de quitação, em nome do responsável, pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 17.303.359,97 (dezessete milhões, trezentos e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), onde se inclui o valor de R\$ 1.479.959,22 (um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), de saldo para o exercício seguinte, condicionado a comprovação do recolhimento da multa aplicada.

ACÓRDÃO Nº 36.881, DE 12/08/2020

Processo nº 043002.2017.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CASSEB (Ordenador – 01/01/2017 até 31/12/2017 – Presidente)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 043002.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigos 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) José Augusto Da Silva Casseb, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Deverá ser concedido ao ordenador José Augusto da Silva Casseb, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.369.733,13, nos termos do Artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

ACÓRDÃO Nº 36.884, DE 12/08/2020

Processo nº 014303.2017.2.000

Jurisdicionado: AGÊNCIA DISTRITAL DE OUTEIRO DE BELÉM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessadas: ELIZETE MENDES CARDOSO DE ALMEIDA (Ordenadora) e CAROL LOBATO REZENDE ALVES (Ordenador)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 014303.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Elizete Mendes Cardoso De Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2017.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Carol Lobato Rezende Alves, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Deverão ser concedidos às ordenadoras Elizete Mendes Cardoso de Almeida e Carol Lobato Rezende Alves, os competentes Alvarás de Quitação nos valores de 287.205,41 e R\$ 1.893.479,53, respectivamente, nos termos do Artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

ACÓRDÃO Nº 36.966, DE 19/08/2020

Processo nº 008001.2015.2.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: MANOEL CARLOS ANTUNES (Ordenador – 01/01/2015 até 31/12/2015) e IZAULI SOCORRO ALMEIDA DE MENDONÇA (Contador – 01/01/2015 até 31/12/2015)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 008001.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Manoel Carlos Antunes, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, em nome do responsável, no valor de R\$ 681.265.363,25 (seiscentos e oitenta e um milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e



sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), onde se inclui de saldo para o exercício seguinte o valor de R\$ 31.268.635,78 (trinta e um milhões, duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos). condicionado o recolhimento da multa aplicada.

APLICAR multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCMPA, pelas falhas formais que geraram a conta "Receita a Comprovar", ao(à) Sr(a) Manoel Carlos Antunes, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 36.971, DE 19/08/2020

Processo nº 029002.2017.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURUCÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: ANTONIO MARIA DA SILVEIRA RAMOS (Presidente)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 029002.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Antonio Maria Da Silveira Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR multa na quantidade de 150 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 536,26, prevista no Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelos itens não cumpridos no TAG-2017, nos termos da Resolução nº 14.965/2019/TCMPA, ao(à) Sr(a) Antonio Maria Da Silveira Ramos, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Que seja concedido ao ordenador Antônio Maria da Silveira Ramos, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.762.558,49, após a comprovação do recolhimento da multa aplicada, observadas as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

Obs: Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA fixada para o exercício de 2020 em 3,5751 (Portaria SEFA nº 1.768/2019).

ACÓRDÃO Nº 36.972, DE 19/08/2020

Processo nº 034002.2017.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: DACIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (Presidente)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 034002.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Dacivaldo Ferreira Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

IMPUTAR débito de R\$ 6.174,39, ao(à) Sr(a) Dacivaldo Ferreira Dos Santos, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCMPA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Dacivaldo Ferreira Dos Santos, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA:



1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCMPA, pela ausência dos atos de admissão temporária de pessoal, descumprindo o Artigo 29, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pela divergência de dados constantes dos relatórios consolidados, dos contratos temporários celebrados no período, infringindo dispositivos da Resolução nº 03/2016/TCMPA.

3. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelo não atendimento às notificações de desconformidade, relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Que sejam observadas, por ocasião do recolhimento das multas aplicadas, as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Obs: Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA fixada para o exercício de 2020 em 3,5751 (Portaria SEFA nº 1.768/2019).

ACÓRDÃO Nº 37.051, DE 09/09/2020

Processo nº 146142013-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer – SEJEL

Responsável: Thales Costa Belo

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER DE BELÉM. EXERCÍCIO 2013. SALDO EM CAIXA INSUFICIENTE PARA COBRIR O MONTANTE DE COMPROMISSOS A PAGAR.

NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, COM COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR (ALCANCE). IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONVÊNIOS. MULTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão de Thales Costa Belo, ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer de Belém, referente ao exercício de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 398/405, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar irregulares, as contas prestadas por *Thales Costa Belo*, sem o prejuízo do recolhimento de débito lançado à conta “Agente Ordenador” (alcance), no valor de R\$ 4.788,00 (quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais) e de multas referentes à: saldo em caixa insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, no valor de 500 UPF’s – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e Art. 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso IV, Alínea “b”, do RITCMPA; não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de 300 UPF’s – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e Art. 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso IV, Alínea “b”, do RITCMPA e irregularidades em processos licitatórios e convênios, no valor de 1.000 UPF’S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e Art. 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso I, Alínea “b”, do RITCMPA. Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCMPA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento,



os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCMPA (Ato nº 20), bem como procedido com a restituição ao erário, do valor lançado à responsabilidade da Ordenadora (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com a devida correção.

ACÓRDÃO Nº 37.064, DE 09/09/2020

Processo nº 103409.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: ANTONIA ANDREIA RIBEIRO DE SOUSA (Ordenadora – 01/01/2017 até 31/12/2017)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 103409.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

CONSIDERANDO o disposto no Artigos 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Antonia Andreia Ribeiro De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Antonia Andreia Ribeiro De Sousa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 284, do RI/TCMPA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, descumprindo o Artigo 105, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 168-A, do Código Penal.
3. Multa na quantidade de 900 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.217,59, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelos encargos patronais não apropriados, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

Que seja concedido à ordenadora Antônia Andreia Ribeiro de Sousa, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 19.629.776,62, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas, observadas as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

Obs: Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA fixada para o exercício de 2020 em 3,5751 (Portaria SEFA nº 1.768/2019).

ACÓRDÃO Nº 37.066, DE 09/09/2020

Processo nº 103397.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: ANDREZA SANTOS COLARES (Ordenadora – 01/01/2017 até 31/12/2017)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 103397.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Andreza Santos Colares, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Andreza Santos Colares, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 284, do RI/TCMPA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, descumprindo o artigo 105, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo



282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 168-A, do Código Penal.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelos encargos patronais não apropriados, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pela publicação extemporânea, no Mural de Licitações, do Pregão Presencial nº 004/2017-FMAS, descumprindo as disposições da Resolução nº 11.832/2015/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Que seja concedido à ordenadora Andreza Santos Colares, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.328.862,66, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas, observadas as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

Obs: Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA fixada para o exercício de 2020 em 3,5751 (Portaria SEFA nº 1.768/2019).

ACÓRDÃO Nº 37.068, DE 09/09/2020

Processo nº 103398.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessadas: TACIMAR PALHETA CORREA (Ordenadora) e LUCIANA LEAL PINHEIRO (Ordenadora)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 103398.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Tacimar Palheta Correa, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Tacimar Palheta Correa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 168-A, do Código Penal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pela publicação extemporânea, no Mural de Licitações, dos Pregões presenciais nºs 012/2017-SRP e 014/2017, descumprindo disposições da Resolução nº 11.832/2015/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Luciana Leal Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Luciana Leal Pinheiro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 284, do RI/TCMPA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, descumprindo o Artigo 105, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 168-A, do Código penal.

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelos encargos patronais não apropriados, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Que sejam concedidos às ordenadoras Tacimar Palheta Correa e Luciana Leal Pinheiro, os competentes Alvarás de Quitação nos valores de R\$ 6.382.843,52 e R\$ 2.459.290,16, respectivamente, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas, observadas as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

Obs: Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA fixada para o exercício de 2020 em 3,5751 (Portaria SEFA nº 1.768/2019).

ACÓRDÃO Nº 37.100, DE 16/09/2020

Processo nº 050002.2017.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimaraes

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: KATYA CECILIA DE MELO (Presidente)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 050002.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigos 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Katya Cecília De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Katya Cecília De Melo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pela publicação extemporânea, no Mural de Licitações, do Pregão Presencial nº 001/2017, infringindo as disposições da Resolução nº 11.832/2015 /TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Que seja concedido à ordenadora Katya Cecília de Melo, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 955.470,49, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas, observadas as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

Obs: Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA fixada para o exercício de 2020 em 3,5751 (Portaria SEFA nº 1.768/2019).

ACÓRDÃO Nº 37.158, DE 30/09/2020

Processo nº 684152011-00

Órgão: Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Santa Izabel do Pará – FMDUH de Santa Izabel do Pará

Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2011 / Contas Anuais de Gestão

Ordenador: Joe Hungria Hughes

Ministério Público: Procuradora Maria Inez de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Santa Izabel do Pará – FMDUH de Santa Izabel do Pará. Exercício de 2011. Contas irregulares. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCMPA. Na hipótese de não atendimento, comportam na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCMPA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.



DECISÃO:

I – Julgar irregulares, as contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Santa Izabel do Pará – FMDUH de Santa Izabel do Pará, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Joe Hungria Hughes, nos termos do Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCMPA);

II – Determinar, que o Ordenador de Despesas recolha em favor do FUMREAP – Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – (Lei nº 7.368, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RI/TCMPA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A do RITCMPA (Ato nº 20), a multa de 400 (quatrocentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, nos termos do Art. 282, Inciso I, Alínea “b”, do Regimento Interno/TCMPA, pelo descumprimento do Art. 37, Inciso XXI, da CF/88 c/c Art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da ausência de processo licitatório para as despesas no valor total de R\$ 250.084,11, com os credores: 1. Japonês do Asfalto Ltda., no valor de R\$ 102.284,11, e 2. N. F. Construções Ltda – ME, no valor de R\$ 147.800,00.

ACÓRDÃO Nº 37.171, DE 30/09/2020

Processo nº 056019.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEIXE-BOI

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: ALESSANDRA BENAIA OLIVEIRA DA SILVA (Ordenadora) e FLAVIO RODRIGUES DA SILVA (Ordenador)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 056019.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigos 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Alessandra Benaia Oliveira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Artigo 282, Inciso II, Alínea “b”, do RI/TCMPA, pela ausência dos atos de admissão temporária de pessoal, descumprindo o Artigo 29, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, ao(a) Sr(a) Alessandra Benaia Oliveira Da Silva, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368 /2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Flavio Rodrigues Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Flavio Rodrigues Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Artigo 282, Inciso II, Alínea “b”, do RI/TCMPA, pela ausência dos atos de admissão temporária de pessoal, transgredindo o Artigo 29, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea “b”, do RI/TCMPA, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social do 3º quadrimestre, descumprindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Que sejam concedidos aos ordenadores Alessandra Benaia Oliveira da Silva e Flávio Rodrigues da Silva, os competentes Alvarás de Quitação nos valores de R\$ 446.530,07 e R\$ 406.683,84, respectivamente, após a



comprovação do recolhimento das multas aplicadas, observadas as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

Obs: Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA fixada para o exercício de 2020 em 3,5751 (Portaria SEFA nº 1.768/2019).

ACÓRDÃO Nº 37.371, DE 30/09/2020

Processo Nº 201604024-00 de 31/03/2016

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Secretaria Municipal de Educação

Município: Abel Figueiredo – PA

Responsável: Lindinê Brasil Coelho – Presidente

Procuradora: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 22/2020/TCMPA)

EMENTA: PESSOAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. PACTUAÇÃO EM 2016. APROVEITAMENTO DAS MANIFESTAÇÕES TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. CONTINUIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO FIRMADA EM DESACORDO COM O ART. 37, IX, DA CF/88. PRORROGAÇÃO IRREGULAR DO CONTRATO. DISPENSA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. Em que pese a manifestação técnica e do Ministério Público de Contas serem anteriores à aprovação da Resolução nº. 06/2020 e respectiva Ordem Técnica de Serviço Interna, apontou-se a manutenção dos efeitos financeiros de alguns contratos para o exercício de 2019, afastando-se a incidência dos regulamentos e possibilitando o aproveitamento dos atos processuais.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso II do Regimento Interno (atualizado com o Ato nº. 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 138 a 142 dos autos.

DECISÃO:

I – Negar Registro aos contratos nº. 02, 05, 09, 11, 13, 14 e 22/2016 e Termos Aditivos aos Contratos nº. 05, 09, 13, 22/2016, celebrados com Antonino Reginaldo da Costa Sousa, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos constitucionais e legais para contratação temporária.

II – Dar ciência da presente decisão ao atual Prefeito e Secretário Municipal de Educação de Abel Figueiredo, alertando-os da necessidade de observância do Princípio do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais à regra do Concurso Público;

III – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

ACÓRDÃO Nº 37.372, DE 30/09/2020

Processo Nº 201606244-00 de 30/05/2016

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Câmara Municipal

Município: Garrafão do Norte – PA

Responsável: Jonas Moura Soares – Presidente

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 22/2020/TCMPA)

EMENTA: PESSOAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. PACTUAÇÃO EM 2016. APROVEITAMENTO DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. CONTINUIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS EM 2019. NÃO INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº. 06/2020. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO FIRMADA EM DESACORDO COM O ART. 37, IX, DA CF/88. PRORROGAÇÃO IRREGULAR DO CONTRATO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. NEGATIVA DE REGISTRO. ANEXAR À PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Em que pese a manifestação técnica e do Ministério Público de Contas serem anteriores à aprovação da Resolução nº. 06/2020 e respectiva Ordem Técnica de Serviço Interna, apontou-se a manutenção dos efeitos financeiros de alguns contratos para o exercício de 2019, afastando-se a incidência dos regulamentos e possibilitando o aproveitamento dos atos processuais.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso II, do Regimento Interno (atualizado com o Ato nº. 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 76 a 81 dos autos.

DECISÃO:

I – Negar Registro ao contrato nº. 09/2016 celebrado com Manoel da Silva Costa, tendo em vista que não foram



preenchidos os requisitos constitucionais e legais para contratação temporária.

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Câmara Municipal de Garrafão do Norte, alertando-o da necessidade de observância do Princípio do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais à regra do Concurso Público;

III – Alertar o atual gestor municipal quanto a necessidade de observar as regras estabelecidas pela Constituição Federal no Art. 37, XVI, acerca da acumulação, excepcional, de cargo, emprego e função pública.

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

ACÓRDÃO Nº 37.375, DE 07/10/2020

Processo nº 202003272-00

Origem: Secretaria Municipal de Infraestrutura

Assunto: Revogação de Medida Cautelar – Suspensão do Processo Licitatório na Modalidade Concorrência Pública nº 003/2020

Remetente: Pedro Henrique Gomes Ferreira

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: Revogação de Medida Cautelar. Concorrência Pública nº 003/2020. Secretaria Municipal de Infraestrutura de Santarém. Exercício de 2020. Fundamento Art. 146, I e II, do RITCMPA. Ciência ao Gestor Municipal da Secretaria de Infraestrutura do Município de Santarém. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Revogar a Medida Cautelar que sustou o Processo Licitatório na Modalidade Concorrência Pública nº 003 de 2020 da municipalidade de Santarém, nos termos do Art. 146, I, RITCMPA;

II – Dar ciência imediata desta decisão à Secretaria Municipal de Infraestrutura na pessoa do gestor.

ACÓRDÃO Nº 37.406, DE 14/10/2020

Processo nº 201906841-00

Origem: Prefeitura Municipal de Itaituba

Assunto: Embargos de Declaração contra o Acórdão nº. 35.180

Representado: Sr. Valmir Climaco de Aguiar

Advogado: Mailton Silva Ferreira – OAB/PA nº. 9.206

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO Nº. 35.180. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA. PELA INADMISSIBILIDADE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

DECISÃO: NÃO ADMITEM os Embargos de Declaração, com fundamento no Parágrafo 1º, do Art. 265, do Regimento Interno deste Tribunal, negando, assim o seguimento aos mesmos, eis que não estão cumpridos os requisitos estabelecidos *caput* do Art. 263, do citado Dispositivo, após o que o mesmo deve ser arquivado.

Comunique-se ao Interessado.

ACÓRDÃO Nº 37.409, DE 14/10/2020

Processo nº 1040072010-00

Classe: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: FME e FUNDEB de Tailândia

Responsável: Silvana Alves Vieira

Exercício: 2010

Instrução: 5ª Controladoria

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Maria Inêz Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E FUNDEB DE TAILÂNDIA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. EXERCÍCIO 2010. MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão, de responsabilidade da Sra. Silvana Alves Vieira, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Educação e FUNDEB de Tailândia, referente ao exercício de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pela não aprovação das contas prestadas pela nominada Ordenadora, devendo a mesma recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, ao FUMREAP, as seguintes valores:

I – Multa na quantidade de 420 UPF-PA, com fundamento no Art. 72, II, da LC nº 109/2016, combinado com o Art.



282, I, “b”, do RITCMPA, pelo descumprimento à Lei de Licitações nº 8.666/1993, face a realização de despesa no montante de R\$ 1.549.709,77 (Hum milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, setecentos e nove reais e setenta e sete centavos), sem o devido processo licitatório;

II – Multa na quantidade de 280 UPF-PA, com fundamento no Art. 284, do Regimento Interno deste Tribunal, pela remessa extemporânea da prestação de contas do 3º Quadrimestre.

O não recolhimento das multas, no prazo, poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, conforme o previsto no Art. 303, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 37.412, DE 14/10/2020

Processo nº 620022013-00

Órgão: Câmara Municipal de Redenção do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2013

Ordenador: José Cláudio Miranda

Ministério Público: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Câmara Municipal de Redenção do Pará. Exercício de 2013. Contas irregulares. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Na hipótese de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCMPA (Ato nº 20/2019).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Irregulares as contas da Câmara Municipal de Redenção do Pará, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José Cláudio Miranda, nos termos do Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM PA).

II – Determinar, que o Ordenador de despesas recolha em favor do FUMREAP, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCMPA, os quais, em caso de não atendimento,

comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCMPA (Ato nº 20/2019), as multas seguintes:

- 200 (duzentas) UPF-PA, pelo não repasse da totalidade das contribuições retidas dos segurados do RPPS, inobservando o Art. 40, 195, II e 149, §1º, todos da Constituição Federal;

- 500 (quinhentas) UPF-PA, pelas falhas nos processos licitatórios e contratos encaminhados (manifestação nº 017/2018/7ª Controladoria/TCMPA), com fundamento no Art. 72, da LC nº 109/2016, c/c o Art. 282, IV, “b”, do RITCMPA.

ACÓRDÃO Nº 37.419, DE 14/10/2020

Processo nº 202002613-00

Classe: Admissibilidade de Representação

Município: Barcarena

UG: Fundo Municipal de Saúde

Representada: Eugênia Janis Chagas Teles

Representante: Ministério Público de Contas junto ao TCM PA

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. POSSÍVEL SOBREPREGO NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR COM ANÁLISE APÓS INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ATENDIMENTO DOS ARTIGOS 291 C/C 297, DO RI/TCMPA. REPRESENTAÇÃO ADMITIDA À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas junto ao TCM PA, em face de possível sobre preço na aquisição de medicamentos pelo Fundo Municipal de Saúde de Barcarena, de responsabilidade da senhora Eugênia Janis Chagas Teles – Ordenadora do FMS, exercício de 2020, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer da Representação promovida, em razão do atendimento aos Arts. 291 c/c 297, do RI-TCMPA. Entretanto, o Relator reserva-se a possibilidade de expedição de medida cautelar somente após a regular instrução processual.



ACÓRDÃO Nº 37.433, DE 14/10/2020

Processo nº 202003978-00

Origem: Câmara Municipal de Anajás

Assunto: Embargos de Declaração

Representado: Sr. Luiz Mendes da Conceição

Advogado: Walmir Santos Neto – OAB/PA nº. 23.444

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO Nº. 31.341/2017. CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS. PELO NÃO CONHECIMENTO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

DECISÃO: NÃO CONHECEM os Embargos de Declaração, eis que ausentes os requisitos exigidos pelo *caput* do Art. 263, do RITCMPA, mantendo deliberações contidas no Acórdão nº. 31.341, de 16.11.2017.

Comunique-se ao Interessado.

ACÓRDÃO Nº 37.444, DE 21/10/2020

Processo nº 1040052010-00

Classe: Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde

Órgão: FMS de Tailândia

Responsável: Rosângela Belich de Ataíde

Exercício: 2010

Instrução: 5ª Controladoria

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

EMENTA: REGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2010. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão, de responsabilidade da Sra. Rosângela Belich de Ataíde, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Tailândia, referente ao exercício de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Aprovar as contas prestadas pela nominada Ordenadora, devendo ser expedido alvará de quitação, no montante de R\$ 14.956.901,86 (quatorze milhões, novecentos e cinquenta e seis mil novecentos e um reais e oitenta e seis centavos), após o recolhimento pela mesma, no prazo de 30 (trinta) dias, ao FUMREAP, do seguinte valor:

I – Multa na quantidade de 280 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no Art. 284, do RITCMPA, pela remessa extemporânea da prestação de contas do 3º quadrimestre. O não recolhimento das multas, no prazo, poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, conforme o previsto no Art. 303, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 37.447, DE 21/10/2020

Processo nº 1360062014-00

Município: Floresta do Araguaia

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2014

Ordenadora: Valdenúzia Cerqueira da Silva

Ministério Público: Procuradora Maria Inez de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Floresta do Araguaia. Exercício de 2014. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Na hipótese de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCMPA (Ato nº 20/2019). Expedição do Alvará de Quitação a Ordenadora após o recolhimento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – **Aprovar com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Floresta do Araguaia, do exercício financeiro de 2014, com fulcro no Art. 45, Inciso II, da LC nº 109/2016, na gestão da ordenadora Valdenúzia Cerqueira da Silva;

II – **Determinar**, que a Ordenadora de Despesas recolha ao FUMREAP, com fundamento no Art. 72, Inciso X, da Lei Complementar nº 109/2016, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RI/TCMPA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e



execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCMPA (Ato nº 20), as seguintes multas:

- **500 (quinhentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPFPA**, pelo não envio dos contratos temporários para as despesas, em descumprimento do Art. 30, I, da LOTCMPA, nº 25/94, registradas no montante de R\$ 473.137,25;

- **300 (trezentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, em razão do descumprimento do regime de competência da despesa, pelo não repasse ao INSS de parte das contribuições previdenciárias retidas dos contribuintes (R\$ 25.317,34), em descumprimento dos Arts. 40 e 195, II, da CF/88, e a incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, em descumprimento do Art. 50, II, da LRF, pendente o valor estimado de R\$ 19.114,10.

III – Após o recolhimento da multa, deverá ser expedido o Alvará de Quitação a Ordenadora, Sra. Valdenúzia Cerqueira da Silva, no valor de R\$ 1.648.008,83 (um milhão, seiscentos e quarenta e oito mil, oito reais e oitenta e três centavos).

ACÓRDÃO Nº 37.453, DE 21/10/2020

Processo nº 201904364-00 (201705274-00)

Município: São João da Ponta

Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Recurso Ordinário (TAG Nº 033/2017)

Exercício: 2017

Recorrente: Jonas Vale da Silva

Advogado: Vanessa de Cássia P. de Macedo – OAB/PA 21.806

Procuradora: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Antônio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. PERMANÊNCIA DO CUMPRIMENTO PARCIAL DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TAG. MANUTENÇÃO DA RESCISÃO E DA MULTA APLICADA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe Provimento, devido à permanência das irregularidades apontadas na decisão recorrida;

II – Manter a rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nº 033/2017, celebrado com este TCM, na

forma da Resolução nº 017/2017/TCMPA, bem como a multa aplicada, correspondente a 500 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, em favor do FUMREAP, devido à permanência do cumprimento parcial (93,75%) das exigências estabelecidas no TAG nº 033/2017, celebrado pela Câmara Municipal de São João da Ponta, por seu responsável Jonas Vale da Silva, no exercício de 2017.

ACÓRDÃO Nº 37.462, DE 21/10/2020

Processo nº 202004234-00

Denunciante: Banco Bradesco S/A

Assunto: Juízo de Admissibilidade

Denunciado: Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: Denúncia. Admissibilidade. Concessão de prazo de 10 dias. Exercício de 2020.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer da denúncia, formulada pelo Banco Bradesco S/A, quanto ao repasse dos empréstimos consignados, referente ao Convênio para Concessão de Empréstimo/Financiamento Consignado em Folha de Pagamento, cumprindo o disposto no Art. 290 e 291, do Regimento Interno TCM PA.

II – Conceder o prazo de 10 dias para que o Prefeito Municipal manifeste-se nos autos.

ACÓRDÃO Nº 37.464, DE 21/10/2020

Processo nº 202004236-00

Denunciante: Banco Bradesco S/A

Assunto: Juízo de Admissibilidade

Denunciado: Prefeitura Municipal de Porto de Moz

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: Denúncia. Admissibilidade. Concessão de prazo de 10 dias. Exercício de 2020.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer da denúncia, formulada pelo Banco Bradesco S/A, quanto ao repasse dos empréstimos consignados, referente ao Convênio para Concessão de



Empréstimo/Financiamento Consignado em Folha de Pagamento, cumprindo o disposto no Art. 290 e 291, do Regimento Interno TCMPA.

II – Conceder o prazo de 10 dias para que o Prefeito Municipal manifeste-se nos autos.

ACÓRDÃO Nº 37.465, DE 21/10/2020

Processo nº 202004365-00

Órgão: Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia
Exercício: 2014

Responsável: José Carlos Alves Ferreira

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Advogado: Mauro Cesar Lisboa dos Santos OAB/PA 4.288

EMENTA: Decisão Interlocutória. Insubsistência Do Acórdão nº 35.262/2019. Art. 94, da Lei Complementar 109/2016.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão plenária realizada nesta data.

CONSIDERANDO os termos da manifestação do Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha, que passa integrar esta decisão, aprovado por votação unânime, conforme consta na ata da sessão.

DECISÃO: Tornar insubsistente os Termos do Acórdão nº 35.262/2019, publicado no Diário Oficial do TCM, em 21/10/2019, que trata da prestação de contas da Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia, exercício de 2014, objetivando o novo julgamento das contas por este tribunal.

ACÓRDÃO Nº 37.466, DE 21/10/2020

Processo nº 202004491-00

Município: Nova Esperança do Piriá

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Embargos de Declaração

Exercício: 2014

Responsável: Antônio Kartegiano Campos Gonçalves

Embargante: Rosilene Diogo da Silva – Contadora – CRC: PA-020159/0

Relator: Antônio José Guimarães

EMENTA: EMBARGO INTEMPESTIVO. ART. 263, DO RITCMPA C/C §3º E §4º, DO ART. 4º, DA LEI Nº 11.419/2006. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO E PROCURAÇÃO. PELO NÃO CONHECIMENTO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Não Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, por ser intempestivo, em desatenção aos requisitos constantes no caput, do Art. 263, do RITCMPA c/c os Parágrafos 3º e 4º, do Art. 4º, da Lei nº 11.419/2006, e por ilegitimidade de parte para interposição do recurso, na exigência do Art. 159, §1º e §2º, c/c Art. 160, do mesmo instrumento regulatório.

Protocolo: 33685

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 1047/2020/1ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processos nº(s) 202001316-00/202004864-00

O Exmo. Conselheiro SÉRGIO LEÃO, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 98, do Regimento Interno desta Corte (RITCMPA), e CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas (Art. 113, §2º da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO o atendimento a Notificação nº 07/2020/1ªControladoria/TCMPA, publicada em 29/10/2020, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA Nº 892, expedida em decorrência da Informação Técnica nº 17/2020/1ªControladoria, referente à análise do EDITAL DE CONCESSÃO – CONCORRÊNCIA 05/2020.

RESOLVE NOTIFICAR a **Srª. ANNETE KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA**, Ordenadora da Secretaria Municipal de Urbanismo de Belém – SEURB, **no exercício financeiro de 2020**, para tomar conhecimento da Informação Técnica nº 05/2020/1ªControladoria/TCMPA, que versa sobre a análise do EDITAL DE CONCESSÃO – CONCORRÊNCIA 05/2020, que tem por objeto a Concessão administrativa para prestação dos serviços de iluminação pública no Município de BELÉM/PA.

Belém, 12 de Novembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33684



7ª CONTROLADORIA**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****Nº 70274/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202004730-00)****Publicações: 03/11/2020, 06/11/2020 e 12/11/2020**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCMPA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor JOSINO ALVES DA COSTA, Prefeito de Alenquer/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCMPA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referentes a justificativa dos quantitativos dos objetos licitados relativos ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020**, para registro de preços visando contratação de pessoa jurídica para aquisição de material de construção para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Alenquer e suas Secretarias. O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCMPA, art. 278 e seguintes do RITCMPA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCMPA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 29 de outubro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Nº 70275/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202004731-00)****Publicações: 03/11/2020, 06/11/2020 e 12/11/2020**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67,

III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCMPA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor DIONELSON SIQUEIRA MARINHO, ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Alenquer/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES-TCMPA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referente aos arquivos de justificativas dos quantitativos dos objetos licitados relativos à **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2020**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada em fornecimento de kits de teste rápido para diagnóstico do COVID-19, em caráter de urgência para o enfrentamento de emergencial na saúde pública. O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCMPA, art. 278 e seguintes do RITCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 29 de outubro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Nº 70276/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202004737-00)****Publicações: 03/11/2020, 06/11/2020 e 12/11/2020**

Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Decreto Federal nº10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCMPA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez)



dias, **NOTIFICAR o Senhor CLOVIS LUIZ DA SILVA FREITAS, ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre/PA**, no exercício de 2020, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCMPA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, relativos à justificativa dos quantitativos dos objetos licitados e os motivos para realização da modalidade licitatória **PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2020**, referente a aquisição de materiais permanente, hospitalares, laboratoriais, EPIS e recarga de oxigênio medicinal para serem utilizados no Hospital Municipal de Monte Alegre e Maternidade Elmaza Sadeck, e **PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2020**, cujo objeto corresponde a serviços funerários na cidade de Santarém-Pa prestados ao departamento de TFD, vinculado a Secretaria de Saúde deste Município, considerando que na atual circunstância a modalidade de licitação na forma presencial não condiz com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCMPA, art. 278 e seguintes do RITCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 29 de outubro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70277/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202004733-00)

Publicações: 03/11/2020, 06/11/2020 e 12/11/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Decreto Federal nº10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, Nota Técnica nº

03/2020/TCMPA, 1º da Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCMPA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor PAULO RICARDO CORREA DA SILVA**, ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Prainha/PA, no exercício de 2020, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCMPA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, relativos à justificativa dos quantitativos dos objetos licitados e os motivos para realização da modalidade licitatória **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-020901**, referente a aquisição de material permanentes para suprir as necessidades da Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde de Prainha-Pa, considerando que na atual circunstância a modalidade de licitação na forma presencial não condiz com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCMPA, art. 278 e seguintes do RITCMPA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCMPA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA e Resolução nº 40/2017/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 29 de outubro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70278/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202004729-00)

Publicações: 03/11/2020, 06/11/2020 e 12/11/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM) E Resolução nº





043/2020/TCMPA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor FRANCISCO JOSE ALFAIA DE BARROS, Prefeito de Óbidos/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no sistema **GEO-OBRA/TCMPA**, todas os arquivos e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, relativos à **TOMADA DE PREÇO Nº 007/2020/PMO/SEMPOF**, referente a contratação de empresa para execução dos projetos: construção de arquibancada e iluminação campo do Bela Vista – Óbidos – Pará (obra 01), projeto de solução alternativa coletiva simplificada de tratamento de água para consumo humano – construção de reservatório elevado – na comunidade Muratubinha, Óbidos – Pará (obra 02) e projeto de solução alternativa coletiva simplificada de tratamento de água para consumo humano – construção de reservatório elevado – na comunidade Nossa Senhora das Graças – Paraná de Baixo, Óbidos – Pará (obra 03), em atendimento a Secretaria Municipal De Planejamento, Orçamento e Finanças – SEMPOF.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCMPA, art. 278 e seguintes do RITCMPA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCMPA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA e Resolução nº 40/2017/TCMPA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 29 de outubro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70279/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202004734-00)

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Resolução Administrativa nº 40/2017/TCMPA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor**

ROSIBERGUE TORRES CAMPOS, Prefeito de Porto de Moz/PA, no exercício de 2019, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **Geo-Obras**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, relativos ao **Convênio 854156/2017**, cujo objeto corresponde à construção de 36 banheiros para famílias de baixa renda, selecionadas pelo município.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCMPA, art. 278 e seguintes do RITCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 29 de outubro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA
Protocolo: 33656

EDITAL DE CITAÇÃO

5ª CONTROLADORIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 5003/2020/5ª Controladoria/TCMPA

Processo SPE nº: 014016.2015.2.000

Publicações: 04/11, 06/11 e 12/11/2020

Origem: IPAMB do Município de Belém

Responsável: Erick Nelo Pedreira

Período: 01/01/2015 até 06/05/2015

Citação nº: 152/2020/5ª CONTROLADORIA/TCMPA

O Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM PA), **cita** através do presente **Edital**, que será **publicado 03 (três) vezes** no **Diário Oficial Eletrônico do TCM PA**, o Sr. **ERICK NELO PEDREIRA**, Ordenador responsável pelo **IPAMB do Município de Belém**, no período de **01/01/2015 até 06/05/2015**, para que no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, contados a partir da **3ª e última publicação** deste **Edital**, apresente **DEFESA** às falhas apontadas no **Relatório Técnico Inicial nº 483/2020-5ª Controladoria/TCMPA**, sob pena de revelia.

Belém-PA, 04 de novembro de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/5ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33667



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE